

Processo n.: @TCE 15/00380978

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA–15/0380978 - Supostas irregularidades na concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos repassados pelo Município a título de recursos antecipados (subvenções sociais) à Associação dos Moradores de Gravatá no exercício de 2011 e à Sociedade Cultural Beneficente Assistencial e Esportiva Santa Lúcia

Responsáveis: Evandro Eredes dos Navegantes, Zaqueu Rogério Francez, Diogo Simões Tavares, Sociedade Cultural Beneficente Assistencial Esportiva Santa Lúcia, Adriano Cipriano e Reginaldo Waltrick

Procuradores: Lucas Zenati e Outros (de Evandro Eredes dos Navegantes) e Sara Adrielle Bompani Durski (de Diogo Simões Tavares)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 641/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidade na concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Penha a título de recursos antecipados (subvenções sociais) à Associação dos Moradores de Gravatá no exercício de 2011 e à Sociedade Cultural Beneficente Assistencial e Esportiva Santa Lúcia;

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** dos Srs. **EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES**, Prefeito Municipal de Penha, CPF n. 004.832.339-00, e **ADRIANO CIPRIANO**, Presidente da Sociedade Cultural Beneficente Assistencial e Esportiva Santa Lúcia à época, CPF n. 037.062.079-82, e da **SOCIEDADE CULTURAL BENEFICENTE ASSISTENCIAL E ESPORTIVA SANTA LÚCIA**, CNPJ n. 72.422.587/0001-38, o montante de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais), referente a despesas destituídas de caráter público, decorrente do repasse financeiro a entidade privada (Subvenção Social) para reforma de sede alugada, em desacordo com o Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da CF/88, bem como o art 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei 4.320/64 (item 2.4 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 001/2018**);

1.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** dos Srs. **EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES**, já qualificado; **ZAQUEU ROGÉRIO FRANCEZ**, Secretário Municipal de Fazenda de Penha no exercício de 2009, CPF n. 953.259.489-20 e **ADRIANO CIPRIANO**, já qualificado, e da **SOCIEDADE CULTURAL BENEFICENTE ASSISTENCIAL E ESPORTIVA SANTA LÚCIA**, já qualificada, o montante de **R\$ 45.170,95** (quarenta e cinco mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos), em razão da prestação de contas com ausência de cópias de cheques e/ou extratos bancários, além da apresentação de notas fiscais com discriminações genéricas, impossibilitando a comprovação satisfatória da boa e regular aplicação do recurso público, em desacordo com os arts. 44, V, 49, 50, 52, II e III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/94 c/c os arts. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 e 70 da Constituição Federal (item 2.7.1 do Relatório DMU).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta

Corte de Contas para comprovarem ao Tribunal o *recolhimento das multas ao Tesouro do Estado*, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES**, já qualificado, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da celebração de convênios sem aprovação de Plano de Trabalho proposto pelas organizações interessadas, inviabilizando a fiscalização pela concedente, em desacordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, previstos no *caput* dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988 e o art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DMU n. 001/2018**);

2.1.2. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão da aprovação de prestação de contas apresentada de forma incompleta, com ausência de cópia de cheques e/ou extratos bancários, em desacordo com o art. 44, V, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º, VIII, da Lei Complementar n. 02/2009 (item 2.3 do Relatório DMU);

2.1.3. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude da baixa pela regularidade de prestações de contas contendo Notas Fiscais com discriminações genéricas das despesas, em desacordo com os arts. 49, 52, II e III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.6 do Relatório DMU);

2.1.4. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da ausência de supervisão da regular autuação e constituição dos processos de prestação de contas dos recursos repassados às entidades privadas, em desacordo com o art. 38 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório n. DMU).

2.2. ao Sr. **ZAQUEU ROGÉRIO FRANCEZ**, já qualificado, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da aprovação de prestação de contas apresentada de forma incompleta, com ausência de cópia de cheques e/ou extratos bancários, em desacordo com o art. 44, V, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º, VIII, da Lei Complementar n. 02/2009 (item 2.3 do Relatório DMU);

2.2.2. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da baixa pela regularidade de prestações de contas contendo Notas Fiscais com discriminações genéricas das despesas, em desacordo com os arts. 49, 52, II e III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.6 do Relatório DMU);

2.2.3. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da ausência de supervisão da regular autuação e constituição dos processos de prestação de contas dos recursos repassados às entidades privadas, em desacordo com o art. 38 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório n. DMU).

2.3. ao Sr. **DIOGO SIMÕES TAVARES**, Controlador-Geral do Município de Penha no exercício de 2009, CPF n. 027.759.619-08, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pela ausência de parecer do controle interno no processo de prestação de contas, em desacordo com o disposto nos arts. 74, II, da Constituição Federal, 52 da Lei Orgânica Municipal, e 60, II, e 64 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.2.1 do Relatório DMU);

2.4. ao Sr. **REGINALDO WALTRICK**, CPF n. 731.528.709-49, Secretário Municipal de Fazenda de Penha de 17/01/2012 a 07/01/2013, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), devida à ausência de supervisão da regular autuação e constituição dos processos de prestação de contas dos recursos repassados às entidades privadas, em desacordo com o art. 38 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório n. DMU).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Penha que avalie a necessidade de adotar medidas para que o controle interno atenda às diretrizes estabelecidas nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

4. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências que entenderem cabíveis.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Secretário da Fazenda do Município de Penha e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 84/2019

Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC